

PROCESSO: CVM Nº RJ 2004/6153

INTERESSADA: TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração

VOTO da Diretora Norma Jonsen Parente

Relativamente às conclusões apresentadas no Voto do Presidente a respeito do pedido de reconsideração da Corretora TOV gostaria de fazer algumas considerações.

I – Admissão dos sócios por categoria

No que se refere às regras de admissão de associadas, por categoria, concordo com a conclusão do voto, tendo em vista que a Resolução CMN nº 2.690/00 prevê no item IX do artigo 5º(1) a possibilidade de regulamentação no próprio estatuto e a matéria encontra-se, de fato, disciplinada no Estatuto da BM&F. Portanto, não há qualquer contrariedade à regulamentação vigente. Mas enfatizo que, em caso de o pedido ser denegado, a Bolsa deverá indicar os motivos da recusa para propiciar o exercício do devido processo legal, conforme voto proferido na reunião do Colegiado de 31.05.2005 (Processo 2004/6153).

II – Direito de Voto dos Membros das Bolsas de Valores

O voto dos membros das bolsas de valores é tratado em dois diferentes dispositivos da Resolução CMN 2690/00, a saber:

*Art. 6º O patrimônio ou o capital social das bolsas de valores deve ser formado, quando da constituição, mediante realização em dinheiro, e será dividido, conforme o caso, em títulos patrimoniais ou **ações ordinárias com direito de voto pleno**, devendo a quantidade e o valor inicial de emissão de títulos patrimoniais ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários."*

"Art. 11(...)

§ 1º A cada título patrimonial ou ação da bolsa de valores corresponde um voto , podendo o estatuto social limitar o número de votos de cada sociedade membro."

Como se verifica, a Resolução CMN 2.690/00 estabelece que cada membro tem um voto. No entanto, o estatuto da BM&F retirou o direito de voto de alguns associados, já quando estava em vigor a Instrução CVM 362/02.

Entendo ilegal mencionada alteração com base nos mesmos argumentos expostos em meu voto manifestado na reunião do Colegiado realizada em 20.12.2005, em que foi apreciado o Processo 2005/3104.

A meu ver, nem o fato de a CVM estar recebendo o Estatuto da BM&F a partir de 2002 sem fazer qualquer exigência ou de não ter se manifestado a respeito da necessidade ou não de sua adequação à Resolução pode ser utilizado como justificativa para seguir as regras estatutárias, ainda que anteriores, já que a adequação se impõe pelas próprias regras vigentes. Mesmo que tal procedimento pudesse ser considerado como uma aprovação tácita, a CVM não poderia deixar, diante de um caso concreto, de exigir sua aplicação. Este seria justamente o momento de se reprovar dita regra e exigir o cumprimento da Resolução CMN 2.690/00.

III – Lista de associados

Quanto à solicitação da lista de associadas à BM&F, coerente com o entendimento acima de que todos os membros da bolsa devem participar da assembléia e votar, entendo que devem ser fornecidas à TOV as informações solicitadas de todos os membros. Não vejo nenhum problema no fornecimento da lista até mesmo na hipótese de uns não poderem votar, pois nada impediria que eles fossem contactados e comparecessem para debater a questão.

IV- Convocação de Assembléia

Finalmente, com relação à convocação da assembléia geral destinada ao cumprimento da decisão anterior do Colegiado, concordo com o voto do relator.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2005.

NORMA JONSSEN PARENTE

DIRETORA

(1) "Art. 5º O estatuto social das bolsas de valores deve estabelecer, além do que for exigido pela legislação aplicável, regras básicas relativas à adoção de estrutura administrativa e operacional que permitam assegurar o pleno atendimento do seu objeto social e dos requisitos inerentes à sua condição de instituição auxiliar da Comissão de Valores Mobiliários enquanto entidade reguladora e fiscalizadora do mercado, dispendo, ainda, sobre:

(...)

IX – admissão e desligamento das sociedades membros e de sociedades permissionárias;"